PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8064009-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA Advogado (s): CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO, RICHARD LACROSE DE ALMEIDA, DANIEL JOAU PEREZ KELER REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PEDIDO DE DESAFORAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE 03 (TRÊS) HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (ART. 121, § 2º, I, III e IV, CP). CRIMES QUE GERARAM COMOÇÃO SOCIAL E REVOLTA NA POPULAÇÃO, INCLUSIVE, COM PAUTAS EM MATÉRIAS NA IMPRENSA. GRANDE MOVIMENTAÇÃO DOS MORADORES PARA PENALIZAR A ACUSADA. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS, COMPROMETENDO A SUA SEGURANÇA E IMPARCIALIDADE. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A CAPITAL, PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DO ART, 427 DO CPP, INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DESAFORAMENTO DEFERIDO. I — Cuida-se de Pedido de Desaforamento formulado por ELISÂNGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, visando ao desaforamento da futura sessão plenária do Júri da Comarca de Maragogipe/BA — onde tramita a Ação Penal nº 0000436-19.2018.8.05.0161, para a Comarca de Salvador — Bahia, Fórum Ruy Barbosa, por entender ser o local onde poderá ocorrer uma Sessão do Júri livre de pressões externas e com segurança. II — Da análise acurada dos autos, verifica-se que o pedido formulado por ELISÂNGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA merece acolhimento, pela possível quebra da imparcialidade dos jurados, em face da repercussão que o triplo homicídio causou na cidade de Maragogipe. III — Além disso, observa-se que há expressa concordância da douta Promotora de Justiça de piso, que atua naquela comarca, acerca do desaforamento do julgamento para outra comarca distinta de Maragogipe. IV - Consoante se extrai da Denúncia, "no dia 30/07/2018, por volta das 21h30min, no distrito de Nagé, nesta Comarca, a criança GLEYSSE KELLY SANTOS DA CONCEIÇÃO, nascida em 20/12/2012, após ingerir ARROZ com FRANGO, servido pela denunciada, apresentou mal estar, sendo encaminhada para Unidade de Pronto Atendimento do Município. Em razão da piora do seu quadro clínico, foi internada na Santa Casa de Misericórdia, da cidade de São Félix, falecendo após seis horas, tendo os médicos apontado como causa morte DIABETES MELLITUS CETOACIDOSE e parada cardiorrespiratória, tendo em vista a leitura do exame apontar HGT 475MG/DL. Após sete dias do óbito da GLEYSSE, no dia 06/08/2018, por volta das 13:30 horas, no interior da sua residência, no distrito de NAGÉ, RUTEH SANTOS DA CONCEIÇÃO, sua irmã, menor de dois anos de idade, após ingerir PANQUECAS, servidas pela acusada, também, apresentou os mesmos sintomas, sendo levada para a UPA/ MARAGOJIPE, onde faleceu, em menos de uma hora, tendo o médico plantonista suspeitado de ENVENENAMENTO, razão pela qual o corpo da garota foi encaminhado para o Instituto Médico Legal. No dia 13/08/2018, por volta das 17:30 horas, a genitora das menores GLEYSSE e RUTEH, Sra. ADRIANE RIBEIRO SANTANA SANTOS, após ingerir um copo de chocolate, servido pela denunciada, começou a sentir o mesmo mal estar que suas filhas foram acometidas, sendo levada às pressas a Unidade de Pronto Atendimento da cidade, todavia, não resistiu, e faleceu as 20:23 horas, com causa mortis INDETERMINADA. A partir das mortes sequenciais, que gerou especulação nas redes sociais, como obra sobrenatural, a polícia levantou suspeitas em relação a acusada, tendo em vista que os sintomas apresentados pelas vítimas apontavam possível envenenamento e a mesma estava no entorno dessas vítimas, servindo suas últimas refeições.". V — Como bem salientado pela douta Promotora de Justiça de piso, "Detendo MARAGOGIPE uma população reduzida, que ficou abalada com o ocorrido, há real e concreta

possibilidade de que não haja imparcialidade dos jurados no julgamento. Ademais, ante ao histórico, a presença da acusada imporia riscos à sua integridade física, mormente pela precariedade da segurança local. (...) Diante dos fatos noticiados, vislumbra-se grande possibilidade de parcialidade do corpo de jurados, em razão da repercussão negativa do caso na sociedade, sendo de conhecimento público que o caso foi delicado e envolveu uma grande movimentação da população para penalizar a ora Requerente.". VI — No particular, verifica—se que a Magistrada Primeva ratificou a informação de que o Ministério Público do Estado da Bahia aiuizou AÇÃO PENAL contra ELISÂNGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática de três homicídios qualificados (art. 121, § 2º, I, III e IV, CP) em continuidade delitiva, contra as vítimas Gleysse Kelly Santos da Conceição, Ruteh Santos da Conceição e Adriane Ribeiro Santana Santos. VII Assim, ao que tudo indica, por conta da grande repercussão social, eventual Conselho de Sentença formado na Comarca de Maragogipe, não teria a paz e a tranquilidade necessárias para proceder à imparcial análise do fato delitivo narrado. VIII — Vislumbra—se, portanto, que a situação que permeia o caso concreto provoca dúvida acerca da formação livre e consciente do convencimento dos jurados e, por consequência, a necessária imparcialidade no julgamento pelo Júri Popular. IX — Há, ainda, fundado receio de que eventual realização de júri no município comprometa a segurança dos jurados, valendo destacar que apenas o evidente amedrontamento causado nos possíveis membros do tribunal do Júri da Acusada, já é motivo suficiente para deslocar o julgamento para outra municipalidade. X — Tais circunstâncias, incontestavelmente, autorizam o desaforamento, amoldando-se aos requisitos trazidos pelo art. 427 do CPP, quais sejam, interesse da ordem pública e dúvida sobre a imparcialidade do júri, estando a necessidade de preservar a ordem pública também prevista no art. 351, inciso II, do RITJBA. XI — Na esteira do parecer ministerial, o desaforamento pretendido observa as hipóteses excepcionais para o deslocamento de competência territorial previstas no art. 427 do CPP, em virtude da necessidade de garantir a imparcialidade do julgamento, bem como a integridade física de todos os atores do processo. XII — Parecer ministerial pelo deferimento. XIII - Pedido de Desaforamento DEFERIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Desaforamento n.º 8064009-14.2023.8.05.0000, formulado por ELISÂNGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, relativamente à Ação Penal nº 0000436-19.2018.8.05.0161, em trâmite na VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido de desaforamento do julgamento em Plenário do Tribunal do Júri da Ação Penal nº 0000436-19.2018.8.05.0161, em que figura como Ré ELISÂNGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, da Comarca de Maragogipe/BA para a Comarca de Salvador/BA, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado, Dr. Carlos Freire Mascarenhas Cordeiro, o Relator Des. Baltazar Miranda Saraiva fez a leitura do voto pelo Deferimento, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n.

8064009-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA Advogado (s): CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO, RICHARD LACROSE DE ALMEIDA, DANIEL JOAU PEREZ KELER REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Desaforamento formulado por ELISÂNGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, representada pelos advogados Carlos Freire Mascarenhas Cordeiro (OAB/BA 36.868), Richard Lacrose de Almeida (OAB/BA 60354) e Daniel Joau Perez Keler (OAB/BA 25730) visando ao desaforamento da futura sessão plenária do Júri da Comarca de Maragogipe/BA — onde tramita a Ação Penal n.º 0000436-19.2018.8.05.0161. Relatam, inicialmente, que o crime em comento despertou na população local de Maragogipe um sentimento de revolta e vingança jamais vistos naquela região, bem como que as redes sociais se encarregam de potencializar essa vingança que atinge a Acusada, as testemunhas de defesa e seus Defensores. Salientam que a defesa deseja fazer o seu trabalho com liberdade, dentro dos limites estabelecidos pelo Código Processo Penal, o qual garante o desaforamento caso exista risco à integridade física da acusada. Mencionam, ainda, que o risco é concreto desde a primeira fase processual quando o Douto Magistrado ordena reforço policial para a realização das audiências pretéritas: 13/02/2019 e 18/06/2019. Com base nas razões expendidas, pugnam pelo desaforamento do julgamento da Ação Penal n.º 0000436-19.2018.8.05.0161 para a Comarca de Salvador - Bahia, Fórum Ruy Barbosa, por entender ser o local onde poderá ocorrer uma Sessão do Júri livre de pressões externas e com segurança. À inicial foram acostados os documentos de ID 55419994 e seguintes. Considerando que não foi formulado pedido de deferimento de medida liminar, através do despacho de ID 55440239, foram requisitadas informações ao MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maragogipe/BA, e, posteriormente, determinada vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão do opinativo Seguidamente, foram acostados aos autos as informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maragogipe/BA (ID 56522727). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo deferimento do Pedido de Desaforamento (ID 57290199). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 19 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8064009-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA Advogado (s): CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO, RICHARD LACROSE DE ALMEIDA, DANIEL JOAU PEREZ KELER REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Pedido de Desaforamento, sem pleito liminar, formulado por ELISÂNGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, representada pelos advogados Carlos Freire Mascarenhas Cordeiro (OAB/BA 36.868), Richard Lacrose de Almeida (OAB/BA 60354) e Daniel Joau Perez Keler (OAB/BA 25730) visando ao desaforamento da futura sessão plenária do Júri da Comarca de Maragogipe/BA — onde tramita a Ação Penal n.º 0000436-19.2018.8.05.0161, para a Comarca de Salvador — Bahia, Fórum Ruy Barbosa, por entender ser o local onde poderá ocorrer uma Sessão do Júri livre de pressões externas e com segurança. De saída, importa consignar que as partes são legítimas, inexistindo óbice para a análise da vertente postulação. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que a modificação da competência territorial é atípica, tendo em

vista que, conforme dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, ou seja, no lugar em que se consumou a infração, ou no caso de tentativa, no lugar em que foi praticado o último ato de execução. Acerca do desaforamento de julgamento, o art. 427 do CPP dispõe acerca de uma das exceções à regra geral, vejamos: Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. Destarte, "para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos reguisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado" (STJ, HC 250.939/SP, Sexta Turma, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012). Sobre o tema, cumpre trazer à luz, ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: Desaforamento: é a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. A competência, para tal, é sempre da Instância Superior e nunca do juiz que conduz o feito. Entretanto, a provocação pode originar-se tanto do magistrado de primeiro grau quanto das partes, conforme o caso. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 822). Assim, havendo dúvida razoável sobre a imparcialidade dos jurados que possa macular a decisão, entende-se prudente o deferimento do pedido de desaforamento da realização do julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri, com fulcro no artigo 427 do Código de Processo Penal. Claro está, portanto, que em tais situações não há como prevalecer o princípio constitucional do Juiz natural, que, na solução do conflito aparente de normas, deve ceder diante do risco de violação ao devido processo legal. Sem maiores digressões, da análise acurada dos autos, verifica-se que o pedido formulado por ELISÂNGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA merece acolhimento, pela possível quebra da imparcialidade dos jurados, em face da repercussão que o triplo homicídio causou na cidade de Maragogipe. Consoante se extrai da Denúncia: "no dia 30/07/2018, por volta das 21h30min, no distrito de Nagé, nesta Comarca, a criança GLEYSSE KELLY SANTOS DA CONCEIÇÃO, nascida em 20/12/2012, após ingerir ARROZ com FRANGO, servido pela denunciada, apresentou mal estar, sendo encaminhada para Unidade de Pronto Atendimento do Município. Em razão da piora do seu quadro clínico, foi internada na Santa Casa de Misericórdia, da cidade de São Félix, falecendo após seis horas, tendo os médicos apontado como causa morte DIABETES MELLITUS CETOACIDOSE e parada cardiorrespiratória, tendo em vista a leitura do exame apontar HGT 475MG/DL. Após sete dias do óbito da GLEYSSE, no dia 06/08/2018, por volta das 13:30 horas, no interior da sua residência, no distrito de NAGÉ, RUTEH SANTOS DA CONCEIÇÃO, sua irmã, menor de dois anos de idade, após ingerir PANQUECAS, servidas pela acusada, também, apresentou os mesmos sintomas, sendo levada para a UPA/ MARAGOJIPE, onde faleceu, em menos de uma hora, tendo o médico plantonista suspeitado de ENVENENAMENTO, razão pela qual o corpo da garota foi encaminhado para o Instituto Médico Legal. No dia 13/08/2018, por volta das 17:30 horas, a genitora das menores GLEYSSE e RUTEH, Sra. ADRIANE

RIBEIRO SANTANA SANTOS, após ingerir um copo de chocolate, servido pela denunciada, começou a sentir o mesmo mal estar que suas filhas foram acometidas, sendo levada às pressas a Unidade de Pronto Atendimento da cidade, todavia, não resistiu, e faleceu as 20:23 horas, com causa mortis INDETERMINADA. A partir das mortes sequenciais, que gerou especulação nas redes sociais, como obra sobrenatural, a polícia levantou suspeitas em relação a acusada, tendo em vista que os sintomas apresentados pelas vítimas apontavam possível envenenamento e a mesma estava no entorno dessas vítimas, servindo suas últimas refeições". (ID 55420002 - Pág. 3/8). Além disso, observa-se que há expressa concordância da douta Promotora de Justiça de piso, que atua naquela comarca, acerca do desaforamento do julgamento para outra comarca distinta de Maragogipe, nos termos transcritos a seguir: "In casu, da leitura das razões apresentadas, assim como das peças processuais que a acompanham, vislumbra-se a certeza da imperiosa necessidade de alteração do foro do julgamento dos crimes imputados à pronunciada. Diante das provas colacionadas, há fundadas razões para crer que, de fato, haverá um comprometimento do julgamento da pronunciada, ora Requerente, na Comarca de MARAGOGIPE/BA, além de risco a sua integridade física, a ocorrência de parcialidade dos jurados. Os crimes geraram comoção social e revolta na população da cidade de MARAGOGIPE, inclusive, com pautas em matérias na imprensa." (ID 55419996) (Grifos nossos). Com efeito, na espécie, as circunstâncias que circunscrevem o contexto originário, indicam que a seguranca dos jurados e, por consequência, a imparcialidade do julgamento, encontram-se efetivamente ameaçadas, além da integridade física da Acusada. Como bem salientado pela douta Promotora de Justiça de piso, "Detendo MARAGOGIPE uma população reduzida, que ficou abalada com o ocorrido, há real e concreta possibilidade de que não haja imparcialidade dos jurados no julgamento. Ademais, ante ao histórico, a presença da acusada imporia riscos à sua integridade física, mormente pela precariedade da segurança local. (...) Diante dos fatos noticiados, vislumbra-se grande possibilidade de parcialidade do corpo de jurados, em razão da repercussão negativa do caso na sociedade, sendo de conhecimento público que o caso foi delicado e envolveu uma grande movimentação da população para penalizar a ora Requerente.". Assim, ao que tudo indica, por conta da grande repercussão social, eventual Conselho de Sentença formado na Comarca de Maragogipe, não teria a paz e a tranquilidade necessárias para proceder à imparcial análise do fato delitivo narrado. Aqui, portanto, vislumbra-se que a situação que permeia o caso concreto provoca dúvida acerca da formação livre e consciente do convencimento dos jurados e, por consequência, a necessária imparcialidade no julgamento pelo Júri Popular. Há, ainda, fundado receio de que eventual realização de júri no município comprometa a segurança dos jurados, valendo destacar que apenas o evidente amedrontamento causado nos possíveis membros do Tribunal do Júri da Acusada, já é motivo suficiente para deslocar o julgamento para outra municipalidade. Tais circunstâncias, incontestavelmente, autorizam o desaforamento, amoldando-se aos requisitos trazidos pelo art. 427 do CPP, quais sejam, interesse da ordem pública, necessidade de garantir a imparcialidade do julgamento, bem como a integridade física de todos os integrantes do processo, estando a necessidade de preservar a ordem pública também prevista no art. 351, inciso II, do RITJBA. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DESAFORAMENTO. ARTS. 427 E 428 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA DÚVIDA

ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMARCA PEQUENA. DESAPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INVIABILIDADE. ART. 472, § 3º, DO CPP. OUVIDA DO JUIZ PRESIDENTE DA COMARCA DE ORIGEM. OBRIGATORIEDADE PROCEDIMENTAL OBSERVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, poderá haver a alteração da competência inicialmente fixada, ou seja, uma mudança para outra Comarca da mesma região (desaforamento), com previsão nos arts. 427 e 428 do CPP. 2. No caso dos autos, verifica-se que o Parquet requereu o desaforamento ao argumento de que há fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados da Comarca, especialmente no pertinente à repercussão que o crime tomou, somada às características dos acusados, amplamente conhecidos e temidos pela população local, já que também envolvidos em outros diversos crimes violentos ali ocorridos e com o comando do tráfico de drogas na região, além do fato de que houve o "sumiço" de testemunhas capazes de elucidar o envolvimento dos acusados. 3. O aresto combatido calcou-se também no fato de os acusados responderem a outras ações penais, demonstrando a reputação criminosa dos agentes, além do reduzido tamanho da Comarca, que tem cerca de 33.000 habitantes, conforme dados colhidos em 2021. 4. Para rever o entendimento do Tribunal de origem e atender ao pleito defensivo, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, o que se sabe, inviável nesta via eleita. Precedentes. 5. No que tange à obrigatoriedade de observação do disposto no art. 472, § 3º, do Código de Processo Penal, observa-se que o magistrado prestou as informações solicitadas pelo Tribunal de origem. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 853.096/PR, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023) (Grifos nossos). Em casos similares, esta Corte de justica vem assim se manifestando: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA E ESQUARTEJAMENTO DA VÍTIMA. DIVULGAÇÃO DE FOTOS DAS ATROCIDADES. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE DOMINA O TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE NAZARÉ. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS, COMPROMETENDO A SUA SEGURANÇA E IMPARCIALIDADE. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A CAPITAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DESAFORAMENTO DEFERIDO. I — Cuida-se de Pedido de Desaforamento, com pleito liminar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, visando ao deslocamento da competência territorial do julgamento em Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Nazaré/BA — onde tramita a Ação Penal nº 0000369-38.2020.8.05.0176, em que figura como Réu REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS -, para as Comarcas de Salvador ou Feira de Santana/BA, ante a possibilidade de ocorrerem represálias aos jurados e a conjuntura crítica atinente à preservação da isenção do corpo de jurados. II — Da análise acurada dos autos, verifica—se que o pedido formulado pelo Parquet merece acolhimento, subsistindo os motivos que ensejaram o deferimento da liminar. III - Além disso, observa-se que há expressa concordância do próprio Juízo a quo acerca do desaforamento do julgamento para outra comarca distinta de Nazaré. IV — Consoante se extrai da peça incoativa, o Requerido REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, juntamente a um comparsa, no dia 25 de abril de 2018, por volta das 18h, em decorrência de uma disputa envolvendo facções criminosas vinculadas ao tráfico de drogas, retiraram a vítima José Caíque dos Santos de sua residência, numa ilhota conhecida por "Mero", situada no município de Nazaré, e, após, atuando de forma cruel e sem dar chance de defesa à vítima, torturaram-lhe, mataramlhe e esquartejaram-lhe, documentando tudo por imagens, que foram

divulgadas nas redes sociais no dia seguinte. V — Como bem salientado no requerimento ministerial, ao que tudo indica, eventual Conselho de Sentença formado na Comarca de Nazaré, cujo município mais populoso possui apenas cerca de 28.000 habitantes, não teria a paz e a tranquilidade necessárias para proceder à imparcial análise do fato delitivo narrado. Isto porque, é evidente a grande repercussão social que decorreu do homicídio praticado por meio de tortura e esquartejamento, largamente divulgado por meio das redes sociais, inclusive com imagens do Acusado segurando o coração da vítima. VI - No particular, verifica-se que a Magistrada Primeva ratificou a informação de que o Acusado ocupa lugar de destaque na hierarquia interna da organização criminosa Katiara, informando, outrossim, que REGIVAN responde a quatro processos na comarca, de modo a haver "elementos concretos que indicam o comprometimento da paz e tranquilidade, prevendo dificuldade no desenvolvimento normal dos atos processuais do júri". VII - Nesse viés, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça "tem se firmado no sentido de dar relevância à opinião do magistrado de primeiro grau que, por sua proximidade com os fatos e contato direto com a causa, é capaz, melhor do que ninguém, de prestar informações adequadas acerca da repercussão do delito e de seus desdobramentos naquela localidade". VIII — Vislumbra-se que a situação que permeia o caso concreto provoca dúvida acerca da formação livre e consciente do convencimento dos jurados e, por consequência, a necessária imparcialidade no julgamento pelo Júri Popular, IX — Há, ainda, fundado receio de que eventual realização de júri no município onde o Acusado ocupa posição de alto escalão na organização criminosa Katiara, que domina Nazaré, comprometa a segurança dos jurados, valendo destacar que apenas o evidente amedrontamento causado nos possíveis membros do tribunal do Júri do Acusado, já é motivo suficiente para deslocar o julgamento para outra municipalidade. X — Tais circunstâncias, incontestavelmente, autorizam o desaforamento, amoldando-se a dois requisitos trazidos pelo art. 427 do CPP, quais sejam, interesse da ordem pública e dúvida sobre a imparcialidade do júri, estando a necessidade de preservar a ordem pública também prevista no art. 351, inciso II, do RITJBA. Precedentes. XI — A Defesa do Reguerido, noutro giro, não lançou razões aptas a infirmar o quanto aqui delineado. No que tange ao seu pleito subsidiário de ser desaforado o julgamento para comarca mais próxima à de Nazaré, registre-se que o delito foi praticado por integrante da organização criminosa Katiara, a qual vem se desenvolvendo em outras cidades do recôncavo baiano, não se revelando prudente o desaforamento para comarcas próximas. Precedentes do STJ. XII — Na esteira do parecer ministerial, considerando que a Capital baiana possui quase três milhões de habitantes, além de possuir melhor estrutura física para garantir a ordem pública, o Acusado deve ser submetido a julgamento perante o Sodalício Popular de Salvador/ BA, como forma de assegurar a isenção e a imparcialidade dos jurados. XIII - Parecer ministerial pelo deferimento. XIV - Pedido de Desaforamento DEFERIDO. (TJBA, Desaforamento de Julgamento nº 8003005-10.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 16/03/2022) (Grifos nossos). PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. SEGURANÇA COMPROMETIDA. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS. RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO, PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DO ART. 427 DO CPP. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. I. Insta consignar que "para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos

requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado"(HC 250.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012). II. Sem maiores digressões, da análise acurada dos fólios, infere-se que o pedido formulado pelo Parquet merece acolhimento, mesmo porque há expressa concordância do próprio Magistrado a quo. III. Exsurge da peça incoativa que, no dia 03 de maio de 2013, por volta das 03h40min, na Rua das Cabaceiras, na cidade de Maragogipe, o acusado, juntamente com outros indivíduos, deflagrou diversos tiros de arma de fogo em face de Ivonildo Santana Nascimento, enquanto ele dormia, causando-lhe a morte. IV. De fato, conforme infere-se das provas acostadas aos autos, a motivação do crime decorreu de ação criminosa de grupos responsáveis pelo tráfico de drogas daquela cidade, tendo em vista que a vítima era chefe da quadrilha rival ao grupo responsável pela sua morte. V. Registre-se que o magistrado a quo ratificou a informação de que o acusado é apontado como responsável por diversos homicídios na cidade, bem como que alguns jurados foram procurados por parentes daquele com o fito de causar-lhes temor e garantir a absolvição no julgamento. (...) VIII. Diante do quanto esgrimido, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de deferir o pedido, determinando o desaforamento do julgamento do acusado ROMÁRIO LIMA LOPES, nos autos do processo de n.º 0000037-58.2016-74.2015.805.0161, para a Comarca de Cruz das Almas/BA. (...) ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO (...) (TJBA, Desaforamento de Julgamento nº 8003647-51.2020.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em 02/09/2020) (Grifos nossos). PEDIDO DE DESAFORAMENTO — REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO POPULAR ACOLHIMENTO — INFORMAÇÕES JUDICIAIS QUE CORROBORAM AS PREOCUPAÇÕES DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO — ACUSADO QUE É EX-POLICIAL MILITAR APONTADO COMO INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO RELACIONADO COM O TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO RECEIO DOS JURADOS COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO - ALTERAÇÃO DO FORO QUE SE IMPÕE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL -DEFERIMENTO DO PEDIDO. (TJBA, Desaforamento de Julgamento nº 0015909-14.2016.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO, Publicado em 01/12/2016) (Grifos nossos). Na mesma linha intelectiva, considerando as particularidades do caso vertente, também se manifestou a douta Procuradoria de Justiça: "Assim, diante da situação descrita e atento às peculiaridades do caso concreto, conclui-se que o desaforamento pretendido observa as hipóteses excepcionais para o deslocamento de competência territorial previstas no art. 427 do CPP, em virtude da necessidade de garantir a imparcialidade do julgamento, bem como a integridade física de todos os atores do processo.". (Grifos nossos). Sendo assim, considerando que a Capital baiana possui quase três milhões de habitantes, além de possuir melhor estrutura física para garantir a ordem pública, a Acusada deve ser submetida a julgamento perante o Sodalício Popular de Salvador/ BA, como forma de assegurar a isenção e a imparcialidade dos jurados. Do exposto. VOTO no sentido de DEFERIR o pedido de desaforamento do julgamento em Plenário do Tribunal do Júri da Ação Penal nº 0000436-19.2018.8.05.0161, em que figura como Ré ELISÂNGELA ALMEIDA DE

OLIVEIRA, da Comarca de Maragogipe/BA para a Comarca de Salvador/BA. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS04